



Governo do Estado de São Paulo
Casa Civil
Gabinete do Secretário da Casa Civil

OFÍCIO

Número de Referência: RI - 444/2022

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Assunto: Requerimento de Informação 444/2022 - Deputado Gil Diniz

Ofício nº 5151/2022/SGL/CC

Ao Exmo. Senhor Deputado LUIZ FERNANDO
1º Secretário
Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Senhor Deputado,

Com fundamento no artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, encaminho as informações prestadas pela Secretaria da Justiça e Cidadania em atendimento ao Requerimento acima citado, de autoria do Deputado Gil Diniz.

Atenciosamente,

São Paulo, 20 de julho de 2022.

Cauê Macris
Secretário de Estado
Gabinete do Secretário da Casa Civil

Classif. documental

006.01.10.003



Assinado digitalmente por CAUÊ CASEIRO MACRIS - 20/07/2022 às 17:54:40.
Documento Nº: 46939639-4875 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=46939639-4875>





SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

GABINETE DO SECRETÁRIO

De: **Coordenadoria Geral de Administração**

Para: **FERNANDO JOSÉ DA COSTA**
Secretário da Justiça e Cidadania

Assunto: **Requerimento de Informação nº 444, de 2022**

Autoria: **Gil Diniz**

Interessado: **Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**

São Paulo, 24 de junho de 2022.

Senhor Secretário,

Trata-se de Requerimento de Informação nº 444, de 2022, subscrito pelo Exmo. Deputado Estadual Gil Diniz, por meio do qual solicitada informações relativas as parcerias firmadas com entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Assim, a respeito dos questionamentos apresentados, encaminha-se, em anexo, cópia dos seguintes termos de parceria:

Termo Nº	Processo SJC nº	Objeto	Interessado	Valor do Termo	Data de Assinatura	Vigência total
01/2017	878610/2017 (SJDC nº 000698/14)	Obras de recuperação e reforma para acesso ao complexo do Museu de Arte Contemporânea de Sorocaba - MACS	Associação de Educação, Cultura e Arte - AECA	R\$ 2.957.100,00	14/07/2017	18 meses
01/2020	1330113/2017	Geração de Energia Fotovoltaica para Sustentabilidade de Projeto Social	Fundação Toque - Fundação para o Bem Estar Educacional, Esportivo, social, Cultural e Ocupacional de Araraquara e Região - FUNBESCO	R\$ 644.514,16	25/08/2020	22 meses



SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Acrescenta-se, oportunamente, que a outorga de qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público não é de competência desta Pasta, e sim do Exmo. Ministro da Justiça.

Encaminham-se, todavia, cópia dos certificados de outorga apresentados pelas respectivas entidades e os pareceres jurídicos que analisaram as propostas de parceria.

Tendo em vista o conjunto dessas considerações, encaminha-se o presente para conhecimento, com sugestão de remessa ao Exmo. Deputado Estadual.

Elias Tomaszewk Junior
Departamento de Negócios

Encaminhe-se ao Siale.

Assinatura manuscrita de Fernando José da Costa, escrita em tinta preta, com traços fluidos e característicos.

FERNANDO JOSÉ DA COSTA
Secretário da Justiça e Cidadania



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARCERR Nº: 314/2016

PROCESSO Nº: SJDC 000698/2014 (10 volumes)

INTERESSADO: AECA: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ARTE

ASSUNTO: **TERMO DE PARCERIA.** Celebração. Partícipes: Estado de São Paulo, por intermédio do Conselho Gestor do FID e a Associação de Educação, Cultura e Arte - AECA. Objeto: “Recuperação e Reforma para o Acesso ao Complexo do MACS – Museu de Arte Contemporânea de Sorocaba”, com utilização de recursos do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FID. Competência para autorização e celebração do termo de parceria do Conselho Gestor do FID. Recomendações. Readequação do Plano de Trabalho. Viabilidade jurídica condicionada.

Senhor Chefe de Gabinete:

1. Cuida-se de proposta de celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, e a Associação de Educação, Cultura e Arte - AECA, com utilização de recursos do FID.

2. Releva registrar que o projeto em foco apresentado pela mencionada associação (fls. 11/26) foi selecionado pelo Conselho Gestor do FID, de acordo com a ata da 12ª Reunião Extraordinária realizada em 12.03.2014 (fls. 310/316), bem como se verifica do Resultado do Edital FID nº 01/2013 para apresentação de projetos, publicado no DOE, em 10.04.2014 (fls. 333).



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
CONSULTORIA JURÍDICA

3. Cumpre salientar que esta Consultoria Jurídica manifestou-se anteriormente através do parecer nº 238/2016 de fls. 885/890, cujo relatório ora se adota.

4. Posteriormente juntaram-se aos autos:

- a) Minuta do termo de parceria (fls. 892/904);
- b) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 905);
- c) Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativas aos tributos federais e à dívida ativa da união, com validade até 13.10.2016 (fl. 906);
- d) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, com validade vencida (fl. 907);
- e) Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida do Estado de São Paulo, com validade vencida (fls. 908);
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até 03.02.2017 (fls. 909);
- g) Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades-CRCE (fl. 910);
- h) Cadin Estadual (fl. 911);
- i) E-sanções (fl. 912);

5. Por determinação de V. Sa., em atenção à sugestão da Sr. Coordenadora Geral de Administração, vieram os autos à esta Consultoria (fl. 917 vº).

É o relatório. Passamos a opinar.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
CONSULTORIA JURÍDICA

6. Inicialmente, releva registrar que o Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, criado nos termos da Lei nº 6.536, de 13 de novembro de 1989, passou a ser denominado Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FID, vinculado a esta Secretaria, consoante Lei estadual nº 13.555/2009.

7. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.536/1989, com a redação dada pela Lei nº 13.555/2009, “*o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FID tem por objetivo gerir os recursos destinados à reparação dos danos ao meio ambiente, aos bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ao consumidor, ao contribuinte, às pessoas com deficiência, ao idoso, à saúde pública, à habitação e urbanismo e à cidadania, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo no território do Estado*”.

8. Cumpre asseverar que o FID é gerido por um Conselho Gestor, presidido pela Sr. Secretário Adjunto, e integrado por Secretários de Estado e pelo Procurador-Geral do Estado (ou representantes por estes indicados), por membros do Ministério Público, designados pelo Procurador Geral de Justiça e representantes de associações instituídas de acordo com o artigo 5º, V, da Lei federal nº 7.347, de 1985 (artigo 5º da Lei estadual nº 13.555/2009).

9. Cumpre asseverar, outrossim, que segundo os termos do artigo 4º, §1º, item 2, alínea “a”, do Decreto estadual nº 59.101/2013, o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FID está vinculado a esta Secretaria.

10. Já o artigo 6º do diploma normativo citado confere as seguintes competências ao Conselho Gestor:



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
CONSULTORIA JURÍDICA

“I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos desta lei e daqueles previstos na Lei federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

II - examinar e aprovar projetos, inclusive os de caráter científico e de pesquisa, relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens mencionados no artigo 2º desta lei;

III - autorizar a celebração de convênios, contratos e termos de parceria que tenham por objeto a aplicação das receitas do Fundo;

IV - solicitar a colaboração dos órgãos da Administração Pública direta e indireta, assim como dos Conselhos federais, estaduais e municipais que tenham por objeto a proteção dos direitos a que se refere o artigo 2º desta lei;

V - propor ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania a celebração de convênios com os Conselhos de outros Estados e com o Conselho Federal, para orientação recíproca e intercâmbio, bem como para prover a destinação de recursos do Fundo Federal, na hipótese de a União ter interesse na preservação de bens situados no território do Estado;

VI - remeter à autoridade judicial prolatora da decisão condenatória de reparação do dano, ou à autoridade que cominou multa pelo dano causado, relatório especificado da aplicação dos recursos para a reconstituição do bem lesado;

VII - elaborar seu regimento interno”.

11. Nessa senda, verificamos que, dentre as competências do colegiado, estão zelar pela aplicação dos recursos do FID, examinar e aprovar os projetos, bem como autorizar a celebração de convênios.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
CONSULTORIA JURÍDICA

12. O parecer técnico nº 20697-301 do IPT (fl. 346) foi no sentido de integral aprovação da proposta técnica e orçamentária apresentada.

13. Sinalize-se que o GPFOS, às fls. 737/738 apresenta uma série de divergências cujos esclarecimentos estão acostados à fl. 880.

14. Por sua vez, a Certidão do Ministério da Justiça, que qualifica a entidade como OSCIP, acostada às fls. 232 está vencida desde 30.09.2014 e deve ser atualizada.

15. No que tange à contrapartida, deverá ser esclarecida, a não oferta da contrapartida pela entidade, já que inicialmente era prevista (fl. 914), e se este novo valor (sem a contrapartida) foi aprovado pelo Comitê Gestor do FID.

15.1. Sinalize-se, outrossim, que às fls. 873/879 há apresentação do cronograma físico financeiro, com a previsão da contrapartida, todavia, à fl. 880 o GPOS informa a supressão da contrapartida, o que deverá ser esclarecido.

15.2. Necessária, ainda, justificar a ausência de contrapartida, nos termos do manual do FID, se o caso.

16. Necessária, também, a atualização das certidões que se encontrem vencidas e a renovação das pesquisas junto ao Cadin Estadual e por Sanções Administrativas, na data da celebração do convênio.

17. Outrossim, impende ressaltar que a competência para celebração do Termo de Parceria, conforme já entendeu a D. Assessoria Jurídica do Gabinete em situações envolvendo a celebração de convênios com o Estado de São Paulo, por intermédio do Conselho Gestor do FID, foi objeto de delegação pela Lei estadual nº 13.555, de 2009 ao Conselho Gestor do FID, a quem cabe, atualmente, "*autorizar a celebração de convênios, contratos e termos de parceria que tenham por objeto a aplicação das receitas do Fundo*" (art. 6º, III, da Lei estadual nº 6.5365/89), não



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA

CONSULTORIA JURÍDICA

competindo a esta Consultoria Jurídica ingressar na esfera discricionária da Administração quanto à lavratura do pretendido Termo de Parceria.

18. Relativamente à minuta apresentada às fls.892/904, salientamos que deverão conter os requisitos listados no artigo 3º da lei Estadual 11.598, de 15 de dezembro de 2003, que estabelece disposições relativas às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público:

Artigo 3.º - São cláusulas obrigatórias do Termo de Parceria:

I - de objeto, que deverá conter a especificação detalhada do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - de estipulação de metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução;

III - de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultados;

IV - de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados ou consultores;

V - de estabelecimento das obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico de metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - de publicação na Imprensa Oficial do Estado do resumo do Termo de Parceria, contendo demonstrativo de sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido na Lei



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
CONSULTORIA JURÍDICA

federal n. 9.790, de 23 de março de 1999, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

18.1. Verificamos conter, em tese, os requisitos citados, todavia, sugerimos que se incluam na minuta os prazos de execução e vigência, não obstante, as informações constantes na informação de fl. 914.

19. Assinalamos, por fim, que deve ser comprovada a prévia existência de recursos orçamentários, ainda não providenciada (fl. 883), ressaltando ser vedada a atribuição de efeitos financeiros retroativos aos contratos administrativos, por força do que dispõe o artigo 56 da Lei estadual nº 6.544/89, aplicável subsidiariamente à espécie. Assim, ressaltamos que o primeiro desembolso não poderá ser anterior ao início da execução do convênio.

20. Necessária a readequação do plano de trabalho nos termos da eventual supressão da contrapartida por parte da entidade, bem como, da minuta, ora posta, para que supra a observação constante à fl. 914.

21. Ante o exposto, desde que atendidas às recomendações preconizadas neste pronunciamento, e presentes recursos suficientes para atendimento da despesa em questão, não vislumbramos óbice jurídico à celebração do convênio pretendido.

CJ, em 14 de setembro de 2016.

MARIA HELENA M. BRACEIRO DANELUZZI

Procuradora do Estado
Chefe da Consultoria Jurídica



Fls. 466 do 17
Proc. 1330133 de 20 17

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E
CIDADANIA

PROCESSO: SJC-1330113/2017
INTERESSADO: FUNDAÇÃO FUNBESCO
PARECER: CJ/SJC n.º 353/2019
EMENTA: TERMO DE PARCERIA . Celebração. Partícipes: o Estado de São Paulo, por intermédio do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos e a Fundação para o Bem Estar Educacional, Esportivo, Social, Cultural e Ocupacional de Araraquara e Região - FUNBESCO. Objeto: Execução do projeto “Geração de energia fotovoltaica para sustentabilidade de projeto social”, com utilização dos recursos do FID. Lei Federal nº 9.790/1999. Análise da minuta. Recomendações. Viabilidade jurídica condicionada.

SENHOR CHEFE DE GABINETE

1. Versam os autos sobre proposta de celebração de Termo de Parceria entre o Estado de São Paulo, por intermédio do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FID) e a Fundação para o bem estar educacional, esportivo, social, cultural e ocupacional de Araraquara e Região – FUNBESCO – Fundação Toque, objetivando a execução do projeto “Geração de Energia Fotovoltaica para Sustentabilidade de Projeto Social”, com a utilização de recursos do FID (fls. 445/463).

2. O projeto em tela foi objeto de análise favorável do Conselho Gestor do FID, sendo selecionado e posteriormente aprovado pelo Colegiado, por ocasião da 41ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor (fls. 129vº), conforme se verifica na ata respectiva, que consta às fls. 94/115:



Fls. 467 do 4
Proc. 1330-133 de 20 17


PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E
CIDADANIA

*“Fica definido que, a publicação dos projetos dar-se-á, a partir do dia 30/10 em ordem de classificação da relação final dos projetos aprovados pelos conselheiros, considerando a ordem da seguinte ordem: o primeiro de cada relator após o segundo e assim sucessivamente. Serão publicados os projetos aprovados e os não aprovados. Para os projetos aprovados, deverão constar que: “Considerando os critérios do item 8.1 do edital em relação a inovação, universalidade, transversalidade e singularidade e o escopo do FID, bem como as condições de circunstâncias local e de interesses do Estado, o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos resolveu julgar segundo essa ordem e considerando as limitações financeiras serão chamados os primeiros aprovados, em torno de 149 (cento e quarenta e nove) projetos ou até o limite orçamentário disponível, os demais aguardam oportunidade e conveniência”, na publicação por decisão unânime deverá conter “**Considerando os critérios do item 8.1.1 do Edital, Inovação, Universalidade, Transversalidade e Singularidade e o escopo do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FID, bem como as condições locais e os interesses do Estado, o Conselho Gestor julgou, aprovou e classificou os processos abaixo e, considerando as limitações orçamentárias e financeiras, serão contemplados os 149 (cento e quarenta e nove) primeiros projetos, conforme ordem de classificação, os demais aguardam a oportunidade e conveniência**”. A relação dos projetos ou não pelo Conselho Gestor do FID são partes integrantes desta ata coo Anexo I.*

(Original sem grifos)

3. Por ocasião da 43ª Reunião Ordinária, no entanto, o atual Presidente do Colegiado houve por bem recomendar fossem os projetos reanalisados, de forma que se apontassem eventuais glosas (fls. 312/314), otimizando-se a utilização dos recursos do FID, para posterior deliberação do Conselho. Assim consta da respectiva Ata:



Fls. 468 do 
Proc. 1330133 de 2017.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E
CIDADANIA

O Presidente propõe uma reanálise mais apurada dos novos projetos, de forma que sejam apontadas eventuais glosas, otimizando a utilização de recursos do FID, após a reanálise encaminhar o relatório com os resultados para a manifestação dos prefeitos ou responsáveis legais, e posterior apreciação do Conselho. Para exemplificar a análise pretendida, cujo escopo é a adequação financeira do objeto, cita 2 (dois) convênios. O Presidente frisa que a análise técnica de compatibilidade entre o projeto apresentado e os recursos solicitados ao FID seja efetuada o mais breve possível. O Conselho Gestor do FID acolheu e concordou com a iniciativa do Presidente.

4. O setor técnico da pasta, com efeito, após análise do plano de trabalho, apresentou o documento de fls. 345, denominado *Análise Técnica das Planilhas Orçamentárias dos Projetos Apresentados pelo Conselho Gestor*, em que recomenda a redução do valor de alguns itens do projeto, considerando a discrepância do valor indicado com o valor do Boletim CPOS. Recomendou ademais fosse apresentada pesquisa de mercado quanto ao frete para transportar equipamentos, ante a ausência de preço no Boletim CPOS.

5. Oficiada a instituição para apresentar esclarecimentos (fls. 315), em resposta manifestou-se as fls. 346, trazendo planilha de custos (fls. 374/375), assim como documentos e plano de trabalho atualizado (fls. 347/373).

5.1. Da análise da documentação, a Assessoria Técnica do FID, às fls. 382/384, em manifestação não assinada (o que deve ser regularizado) consignou que:

(...) a proponente apresentou justificativa, Plano de Trabalho e Planilha Orçamentária, ambos atualizados (fls. 318/341), dentre os quais



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E
CIDADANIA

constatei alguns erros na planilha orçamentária, tais como: códigos diferentes do serviço apresentado no Boletim oficial CPOS e preço unitário maior que o estabelecido no boletim. Sendo assim foi encaminhado Ofício 01/2019 (fls. 344) solicitando que a instituição corrigisse os itens aposentados na nova planilha de revisão de fls. 345.

A instituição por sua vez, encaminhou nova resposta desta vez com a justificativas sobre os itens apontados na planilha de revisão, como consta:

(...)

Desta forma entendo que as justificativas são viáveis, a proponente corrigiu o código referente ao item Disjuntores 40ª a instituição fez a adequação conforme apontado à fls. 345.

5.2. Submetido o projeto reapresentado a exame da D. Conselheira Relatora, Dra. Danielle Leonor Pacheco Medina, da Associação Catavento cultural e Educacional, ela opinou pela “*pela aprovação do pedido e celebração do convênio*” (fls. 397/398), o que foi endossado pelo Conselho Gestor do FID, conforme se verifica na ata da 45ª Reunião Ordinária do conselho Gestor do FID, às fls. 403vº:

RELATORA DRA. DANIELLE LEONOR PACHECO MEDINA

Processo SJC 1330113/2017 (edital 2017) – Fundação Fubesco – Projeto: Geração de Energia Fotovoltaica para Sustentabilidade de Projeto Social
DELIBERAÇÃO: *A Conselheira endossa as justificativas apresentadas, vez que a Assessoria Técnica as considerou viáveis, votando pela assinatura do projeto. O Conselho Gestor segue o voto da relatora.”*

5.3. Abaixo da manifestação, consta quadro comparativo entre o projeto anterior e o atual, aprovado (fls. 403vº), em que consta que houve redução dos valores que caberiam ao FID desembolsar e aumento no valor da contrapartida, passando o valor total do ajuste para R\$ 644.514,16 (seiscentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e quatorze reais e dezesseis centavos).



Fls. 470 do #
Proc. 1330133 de 20.17

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E
CIDADANIA

6. Elaborada a minuta do Termo de Parceria (fls. 445/463) e anexados os documentos elencados às fls. 464vº/465, essa D. Chefia de Gabinete encaminhou o procedimento à Consultoria Jurídica para análise e manifestação (fls. 465vº).

É o relatório. Opino.

7. Com efeito, o Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, criado nos termos da Lei Estadual nº 6.536/1989, passou a ser denominado Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FID, vinculado a esta Secretaria, consoante Lei Estadual nº 13.555/2009.

8. Nos termos do artigo 2º da Lei Estadual nº 6.536/1989, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.555/2009, “*o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FID tem por objetivo gerir os recursos destinados à reparação dos danos ao meio ambiente, aos bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ao consumidor, ao contribuinte, às pessoas com deficiência, ao idoso, à saúde pública, à habitação e urbanismo e à cidadania, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo no território do Estado*”.

9. O Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FID encontra-se formalmente vinculado à presente Secretaria da Justiça e Cidadania¹, é gerido por um Conselho Gestor, presidido pelo Exmo. Senhor Secretário e integrado por Secretários de Estado e pelo Procurador-Geral do Estado (ou representantes por estes indicados), por membros do Ministério Público, designados pelo Procurador Geral de Justiça e representantes de associações instituídas de acordo com o artigo 5º, V, da Lei Federal nº 7.347/1985 (artigo 5º, inciso X, da Lei Estadual nº 6.536/1989).

¹ Artigo 4º, §1º, item 2, alínea “a”, do Decreto estadual nº 59.101/2013



Fls. 471 do #
Proc. 1330133 de 20 17

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E
CIDADANIA

10. Quanto às atribuições do Conselho Gestor, elas se encontram estabelecidas pelo artigo 6º, da Lei Estadual 6.536/1989, *In verbis*:

Artigo 6º - O Conselho Gestor terá as seguintes atribuições:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos desta lei e daqueles previstos na Lei federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

II - examinar e aprovar projetos, inclusive os de caráter científico e de pesquisa, relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens mencionados no artigo 2º desta lei;

III - autorizar a celebração de convênios, contratos e termos de parceria que tenham por objeto a aplicação das receitas do Fundo;

IV - solicitar a colaboração dos órgãos da Administração Pública direta e indireta, assim como dos Conselhos federais, estaduais e municipais que tenham por objeto a proteção dos direitos a que se refere o artigo 2º desta lei;

V - propor ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania a celebração de convênios com os Conselhos de outros Estados e com o Conselho Federal, para orientação recíproca e intercâmbio, bem como para prover a destinação de recursos do Fundo Federal, na hipótese de a União ter interesse na preservação de bens situados no território do Estado;

VI - remeter à autoridade judicial prolatora da decisão condenatória de reparação do dano, ou à autoridade que cominou multa pelo dano causado, relatório especificado da aplicação dos recursos para a reconstituição do bem lesado;

VII - elaborar seu regimento interno. - GRIFEI



Fls. 472 do 4
Proc. 1330133 de 2017

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E
CIDADANIA

11. Dentre as competências do colegiado, portanto, insere-se a de examinar e aprovar projetos, bem como autorizar a celebração de convênios, zelando pela aplicação de recursos na consecução das atividades do FID.

12. É de se ressaltar que a **competência** para celebração do convênio, conforme já entendeu a D. Assessoria Jurídica do Governo em situações envolvendo a celebração de convênios com o Estado de São Paulo, por intermédio do Conselho Gestor do FID, foi objeto de delegação pela Lei Estadual nº 13.555/2009 ao **Conselho Gestor do FID**, a quem cabe, atualmente, “*autorizar a celebração de convênios, contratos e termos de parceria que tenham por objeto a aplicação das receitas do Fundo*” (art. 6º, III, da Lei Estadual nº 6.536/89), **não competindo a esta Consultoria Jurídica ingressar na esfera discricionária da Administração quanto à lavratura do pretendido ajuste.**

13. Anote-se, também, segundo orientação da Procuradoria Geral do Estado veiculada por mensagem eletrônica, em decorrência de consulta entabulada nos autos do Processo SJDC nº 1331674/2017², não se aplicar aos ajustes celebrados com o FID a necessidade de prévia manifestação do Comitê Gestor (fls. 275/276 vº):

A Lei nº 13.555/2009, de iniciativa do Governador do Estado, alterou a redação do artigo 6º da Lei 6.536/1989, para entre outros aspectos, atribuir ao Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FID a atribuição de “autorizar a celebração de convênios, contratos e termos de parceria que tenham por objeto a aplicação das receitas do Fundo” (inciso III, do art. 6º).

Tratando-se de delegação efetuada por meio de lei, somente por intermédio de outra lei poderá ser alterada, limitada ou condicionada. Nesta senda, entendo que a norma do inciso X do artigo 2º do Decreto nº 64.065/2019, que condiciona a celebração de convênios com repasse financeiro em

² Convênio a ser firmado com o Município de Itapeperica da Serra.



Fls. 473 de 4
Proc. 1330133 de 2017

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E
CIDADANIA

montante igual ou superior a R\$ 500.000,00 à prévia manifestação do Comitê Gestor do Gasto Público, não se aplica ao FID.

Em outras palavras, a condição imposta por meio do Decreto nº 64.065/2019 não alcança a celebração de convênios com recursos do FID, em razão do disposto no artigo 6º, inciso III, da Lei nº 6.536/1989, com a redação dada pela Lei nº 13.555/2009.

14. No caso específico, trata-se de parceria a ser firmada com a Fundação Para o Bem Estar Educacional, Esportivo, Social, Cultural e Ocupacional de Araraquara e Região – FUNBESCO – Fundação Toque, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP (OSCIP MJ nº 08071.0141009/2007-51) associação sem fins lucrativos, nos termos de seu estatuto social (fls. 11/22), aplicando-se, por conseguinte, as regras da Lei Federal nº 9.790/1999, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100/1999.

15. O artigo 1º da Lei federal estabelece o que constitui organização da sociedade civil de interesse público:

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

(Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)

16. O artigo 9º, por seu turno, disciplina ser termo de parceria “o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E
CIDADANIA

PROC. 477 do
1330133 de 20 17

16.1. O artigo 3º, invocado para o caso em espécie, traz à baila o seguinte elenco:

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.



Fig. 975 do P
Proc. 1330133 de 2012

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E
CIDADANIA

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

17. A apresentação do projeto em foco decorreu do Edital de Chamamento Público nº 01 SJDC/FID/2017, que teve por finalidade selecionar propostas para celebração de convênio, fomento ou parceria com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Justiça e Cidadania, no âmbito do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FID, objetivando a preservação do meio ambiente, os bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, o consumidor, o contribuinte, as pessoas com deficiência, o idoso, a saúde pública, a ordem urbanística, a cidadania ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo, bem como prevenir ou reconstituir e reparar os danos a eles causados, em consonância com o disposto no artigo 2º, da Lei Estadual nº 6.536/1989, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.555/2009³.

18. O projeto “Geração de energia fotovoltaica para sustentabilidade de projeto social” tem por objetivo a geração de energia elétrica de forma limpa e sustentável para as diversas atividades do Núcleo Educacional e Ocupacional, Núcleo Especial de Meio Ambiente de Araraquara.

³ “O Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FID tem por objetivo gerir os recursos destinados à reparação dos danos ao meio ambiente, aos bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ao consumidor, ao contribuinte, às pessoas com deficiência, ao idoso, à saúde pública, à habitação e urbanismo e à cidadania, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo no território do Estado”.



Fls. 976 do [assinatura]
Proc. 1330133 de 2017

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E
CIDADANIA

19. Em que pese o projeto tenha sido aprovado e classificado na 11ª posição, não consta dos autos manifestação fundamentada dos órgãos técnicos competentes que tenha embasado a deliberação do Conselho Gestor, o que mereceria complementação, conforme aliás consignado nos Pareceres Referenciais CJ/SJC nº 01/2019 e nº 02/2019, exarado nos autos do Processo SJC nº 13.31674/2017⁴ (cópias às fls. 408/412 e 432/439).

19.1. Nesse sentido, o responsável pelo expediente da Secretaria Executiva do FID, no sobredito processo, certificou, dentre outros pontos, ter sido decidido na 38ª Reunião Ordinária do Colegiado que a análise técnica seria entabulada pelos próprios Conselheiros ou por técnicos de sua indicação (fls. 414).

19.2. Assim, as observações lançadas nos citados pareceres referenciais, com relação aos aspectos técnicos, aplicam-se ao presente processo.

20. Em se tratando de parceria com lastro na Lei Federal nº 9.790/1999, deverão ser observados os pressupostos elencados em seu artigo 10, que traz-se à colação:

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

⁴ Interessado: Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.



Fis. 977 do
Proc. 1330133 de 2017

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E
CIDADANIA

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria”.

21. Relativamente à minuta do Termo de Parceria (fls. 445/463), verifico, em princípio, atender ao fim colimado, com observância dos requisitos elencados no artigo 10 da Lei Federal 9.790/1999.

Assinatura de
Dono



Fis. 458 do
1330133 de 2017

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E
CIDADANIA

21.1. Sugere-se, entretanto, a alteração dos seguintes itens:

a) o parágrafo único da cláusula quarta, traz em seu elenco vedações que já constam da cláusula sexta, § 4º; sugere-se, assim, a sua supressão; ✓

b) a redação da cláusula quinta, ao que tudo indica, está incompleta, motivo pelo qual sugere-se seja o texto complementado, da forma seguinte:

“(…) e R\$ 92.321,76 (noventa e dois mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), de responsabilidade da convenente, relativos à contrapartida.”

c) quanto à cláusula nona, sugere-se seja adotada a seguinte redação, considerando ser de suma importância para o caso:

CLÁUSULA NONA – Da assunção do objeto ✓

Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da OSCIP, o FID poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

a) Retomar os bens públicos em poder da OSCIP, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos e uso de tais bens;

b) Assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no Plano de Trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela entidade convenente até o momento em que o FID assumiu essa responsabilidade.



Proc. 1330133 de 2017

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E
CIDADANIA

22. De acordo com o Manual FID 2017, a documentação exigida para formalização da parceria consiste em:

- 1) *Estatuto consolidado.*
- 2) *Cópia do CNPJ do proponente, do CPF e da Cédula de Identidade do representante legal.*
- 3) *Ata de eleição da diretoria em exercício.*
- 4) *Ata da reunião da assembleia geral que aprovou o Regulamento de Compras referido no capítulo "17".*
- 5) *Certidão de regularidade junto às Receitas (Federal, Estadual e Municipal).*
- 6) *Comprovante da inexistência de débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente aos três meses anteriores, ou Certidão Negativa de Débito – CND atualizada, e, se for o caso, também a regularidade quanto ao pagamento das parcelas mensais relativas aos débitos negociados.*
- 7) *Certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º. 8.036, de 11 de maio de 1990.*
- 8) *Comprovação de regularidade no PIS/PASEP.*
- 9) *Certificação governamental de Utilidade Pública e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social ou registro no Conselho Nacional de Assistência Social, quando for o caso.*
- 10) *Comprovação de não estar inscrito como inadimplente (SIAFEM).*
- 11) *Declaração de que os contratados com recursos públicos para a execução do projeto não são servidores públicos nem membros dos órgãos de direção da instituição.*
- 12) *Prova da existência em quadro permanente de profissionais qualificados para a execução ou manutenção das ações previstas no projeto.*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E
CIDADANIA

- 13) *Comprovação do exercício pleno da propriedade, mediante certidão do Cartório de Registros de Imóveis, quando o convênio cuidar de execução de obras e benfeitorias em imóvel.*
- 14) *Indicação formal do responsável pela execução do projeto.*
- 15) *Comprovante de abertura de conta bancária específica.*

23. A documentação que foi apresentada pela organização foi referida às fls. 464/465, à exceção de inscrição no SIAFEM, devendo, ainda, atualizar os documentos vencidos e providenciar novas consultas junto ao Cadin Estadual e por Sanções (cópias às fls. 443/444).

23.1. Com relação ao PIS/PASEP, não está nos autos a comprovação da regularidade; todavia, caso a associação goze de imunidade tributária, deve juntar documento que assegure tal isenção.


24. Importa salientar que deverá ser comprovada a prévia existência de recursos orçamentários.

25. Por fim, o projeto e plano de trabalho deverão estar em conformidade com o Edital de Chamamento FID nº 01/2017.

26. Ante o exposto, desde que atendidas as recomendações indicadas neste parecer, não se vislumbra óbice jurídico à celebração do termo de fomento pretendido.

É o parecer

São Paulo, 31 de outubro de 2019.


MÁRCIA DE OLIVEIRA FERREIRA APARÍCIO
Procuradora do Estado Chefe

1587



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Certificamos

que a ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ARTE (AECA), CGC/CNPJ nº 07.219.739/0001-38, foi qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e que consta do processo MJ nº 08071.009383/2006-53, conforme Despacho do Secretário Nacional de Justiça, de 03 de janeiro de 2007, publicado no Diário Oficial de 10 de janeiro de 2007.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007


ANTENOR MADRUGA
SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA

Autentico a presente cópia reproduzida a qual confere com o original a mim apresentado, do que dou fé

27 MAIO 2009

VALOR COBRADO POR AUTENTICAÇÃO R\$

4136AA99264

SELO DE AUTENTICIDADE

VALOR COBRADO POR AUTENTICAÇÃO R\$

200



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Certificamos

que a **FUNDAÇÃO TOQUE - FUNDAÇÃO PARA O BEM-ESTAR EDUCACIONAL, ESPORTIVO, SOCIAL, CULTURAL E OCUPACIONAL DE ARARAQUARA E REGIÃO - FUNBESCO**, CGC/CNPJ nº 08.409.109/0001-99, foi qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e que consta do processo MJ nº 08071.014009/2007-51, conforme Despacho do Secretário Nacional de Justiça, de 20 de julho de 2007, publicado no Diário Oficial de 26 de julho de 2007.

Brasília, 26 de julho de 2007

A handwritten signature in cursive script, appearing to read 'Antonio Carlos Biscaia'.

ANTONIO CARLOS BISCAIA
SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA

Resultado da consulta por parâmetros

CNPJ	Nome Entidade	Endereço	CEP	Cidade	UF	telefone	fax	Publicação	Finalidade
08408109000199	FUNDAÇÃO TOQUE - FUNDAÇÃO PARA O BEM-ESTAR EDUCACIONAL, ESPORTIVO, SOCIAL, CULTURAL E OCUPACIONAL DE ARARAQUARA E REGIÃO - FUNBESCO	RUA PADRE DUARTE Nº447 - JARDIM NOVA AMÉRICA	14800-360	ARARAQUARA	SP	(16) 3333-2496		26/7/2007	CULTURAL

Encontrada 1 entidade.

<< Retorna

Imprimir

294